



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13854.000105/2001-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-006.039 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONTECITRUS TRADING S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso julgado, não há omissão a reclamar a correção do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 9303-005.174, 17/05/2017, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96.

A variação cambial ativa deve ser incluída na receita de exportação para fins de apuração do crédito presumido de IPI.

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS IN NATURA. INTEGRAÇÃO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Na vigência da redação do inciso II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, a receita de exportação era definida como sendo o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais, sem qualquer distinção, incluindo, portanto, a receita de vendas de produtos in natura.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SELIC.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante a ser ressarcido desde a data do protocolo do pedido.

Recurso Especial do Procurador negado.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Alega a Embargante que a decisão apresenta uma omissão, pois não ficou especificado que não cabe a aplicação da Selic em relação a crédito admitido pela autoridade fiscal na origem (DRF).

O exame de admissibilidade dos embargos encontra-se às fls. 906/908.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Data máxima vênua, discordamos da alegação da Embargante de que ocorreu uma omissão no acórdão embargado, especificamente na parte que identifica a parcela do crédito concedido sobre a qual deveria incidir a taxa Selic.

A nosso juízo, a parte dispositiva do *decisum* não deixa margens a questionamentos:

*Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial da PFN; e conheço e dou provimento ao recurso especial da contribuinte, para que, sobre o valor a ser ressarcido, **unicamente em face desta decisão**, incida a taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento.*

A parte negritada assim também foi destacada no próprio acórdão recorrido.

Portanto, é inequívoco que a decisão da Turma era e é no sentido de que apenas o crédito que foi conferido em face do acórdão embargado – que manteve o entendimento da Câmara baixa quanto ao tratamento das variações cambiais como receita de exportação e quanto à consideração, também como receita de exportação, das receitas de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros – é que seria submetido à correção pela taxa Selic, **não, obviamente, o valor já ressarcido pela DRF**, uma vez que, é axiomático, a sua concessão não decorreu do acórdão embargado.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela PFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza